
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.381, DE 12 DE JULHO DE 2002

Cria, subordinado à Polícia Militar do Pará, o Corpo Militar de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e art. 41 da Lei nº 4.521, de 20 de junho de 1974, e tendo em vista a necessidade de reorganizar, aprimorar e singularizar os sistemas de saúde e a assistência sanitária das organizações militares do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, subordinado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará - PMPA, o Corpo Militar de Saúde - CMS, responsável pela operacionalização do sistema de saúde e assistência das corporações militares estaduais.

Parágrafo único. O Corpo Militar de Saúde coordenará as atividades desenvolvidas pelo Quadro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, até à extinção desse Quadro.

Art. 2º O Corpo Militar de Saúde, organizado com base na hierarquia e na disciplina da Polícia Militar do Pará, inclusive normas baixadas por ato do Comandante-Geral da PMPA, em dotação orçamentária própria e autonomia administrativa nos limites deste Decreto e seu Anexo.

§ 1º Todas as instalações destinadas à prestação de assistência à saúde dos militares estaduais e seus dependentes legais passam a ser administradas pelo Corpo Militar de Saúde, a partir da publicação deste Decreto.

§ 2º Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar providenciarão as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º O efetivo do Corpo Militar de Saúde será constituído pelos oficiais e praças dos Quadros de Saúde da Polícia Militar do Estado, dos oficiais psicólogos do Quadro Complementar, e não poderá ultrapassar os 3% do efetivo total das organizações militares do Estado.

Art. 4º A competência, a organização e as principais missões do Corpo Militar de Saúde são aquelas constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 5º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado baixará os atos necessários ao funcionamento da unidade militar criada por este Decreto, bem como ao remanejamento de efetivos ora determinado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de julho de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO DO DECRETO Nº 5.381, DE 12 DE JULHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA,
COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E MISSÕES DO CORPO MILITAR DE SAÚDE
DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Art. 1º O Corpo Militar de Saúde - CMS, unidade orgânica da Polícia Militar do Pará, subordinado diretamente ao Comandante-Geral, é responsável pela operacionalização do sistema de saúde e assistência sanitária das corporações militares estaduais e pelo atendimento, no Estado do Pará, das situações excepcionais previstas na Constituição Federal, no que se refira à área de saúde, particularmente quanto à Defesa Civil,

Parágrafo único. A operacionalização do sistema de saúde far-se-á por meio de ações e serviços preventivos e de assistência à saúde dos militares, da ativa ou na inatividade, de seus dependentes legais e da assistência sanitária aos animais das corporações militares.

Art. 2º As despesas do sistema de saúde e assistência sanitária das corporações militares do Estado serão financiadas com recursos provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições voluntárias e de outras fontes, alocados no orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar e na unidade orçamentária do Corpo Militar de Saúde.

Art. 3º Ao Corpo Militar de Saúde compete, além das atribuições derivadas de declaração de situações excepcionais:

I - estabelecer e executar a política de saúde no âmbito das corporações militares estaduais;

II - realizar a prevenção, a manutenção e a restauração da saúde física e mental dos militares estaduais, da ativa ou na inatividade, e de seus dependentes legais;

III - realizar a prevenção, a manutenção e a restauração da saúde dos animais das corporações militares do Estado;

IV - fiscalizar e orientar as ações de saneamento básico executadas nas corporações militares do Estado;

V - realizar ações de vigilância epidemiológica no âmbito das corporações militares do Estado;

VI - fiscalizar a qualidade, o manuseio, o armazenamento e o teor nutricional da alimentação servida nas unidades das corporações;

VII - fiscalizar e orientar o armazenamento, o manuseio e o transporte de produtos tóxicos e radiotivos em uso nas corporações militares estaduais;

VIII - promover o aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de saúde;

IX - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico das ações e serviços de saúde;

X - prestar a devida assistência à saúde dos militares estaduais em serviço nas operações de intervenção e socorro, quando necessário;

XI - apoiar as ações da Defesa

XII - atender à convocação do Governo Federal nos casos previstos em lei;

XIII - promover ações e mecanismos que garantam ao militar estadual e aos seus dependentes o pleno direito à assistência à saúde.

§ 1º O Corpo Militar de Saúde poderá participar de programas e campanhas de saúde em níveis federal, estadual e municipal.

§ 2º Serão mobilizados pelos comandos das corporações militares oficiais e praças para apoio ao Corpo Militar de Saúde nas atividades de suporte da prestação de serviços, particularmente nas áreas de Direito e Serviço Social.

Art. 4º O Corpo Militar de Saúde terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Comando do Corpo, composto pelo:

- a) Comandante;
- b) Subcomandante;
- c) Estado-Maior do Corpo;

II - Coordenação Técnica;

III - Coordenação Logística;

IV - unidades de execução, nos seguintes níveis:

a) nível I:

- unidades hospitalares;

b) nível II:

- unidades ambulatoriais;

- unidades de perícias médicas;

- clínicas e laboratórios;

- unidades de produção químico-farmacêutica;

c) nível III:

- unidades sanitárias de área.

Art. 5º O Comando é a unidade superior responsável pela organização, administração, coordenação e controle das atividades do Corpo Militar de Saúde, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - administrar o Corpo Militar de Saúde;

II - exercer o controle disciplinar, administrativo e técnico do Corpo Militar de Saúde e de seus integrantes;

III - traçar políticas e desenvolver ações visando ao aperfeiçoamento das atividades de saúde e o perfeito atendimento do usuário; IV - desenvolver ações de apoio à Defesa Civil;

V - desenvolver mecanismos de controle que coíbam discriminações no atendimento do usuário, em especial as decorrentes de hierarquia, titularidade e corporação militar;

VI - promover o aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de saúde;

VII - providenciar a publicação mensal da situação financeira do Corpo Militar de Saúde, em modelo de fácil compreensão por parte dos usuários.

Art. 6º O Comandante do Corpo Militar de Saúde, responsável superior pelo comando e administração da instituição de saúde, será exercido pelo oficial de maior patente, preferencialmente do último posto, do Quadro de Saúde, nomeado pelo Governador do Estado, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - representar o Corpo Militar de Saúde fora de juízo, quando convocado;

II - administrar os recursos humanos, materiais e financeiros destinados ao funcionamento do Corpo Militar de Saúde;

III - autorizar pagamentos dentro dos preceitos legais;

IV - assinar, em conjunto com o Coordenador de Logística, cheques, ordens bancárias, empenhos e liquidações;

V - coordenar o planejamento das atividades do Corpo e supervisioná-las para que os serviços prestados pelas unidades de execução não sofram solução de continuidade;

VI - autorizar a movimentação do pessoal;

VII - controlar as atividades desenvolvidas pelas unidades de execução;

VIII - assinar convênios que visem à melhoria do sistema de saúde e da assistência sanitária do Corpo;

IX - exercer o Comando do Estado-Maior e submeter a este órgão os assuntos que lhe são adstritos;

X - estabelecer mecanismos que possibilitem a manifestação do usuário nos serviços prestados pelas unidades de execução;

XI - zelar pela agilidade e facilidade do atendimento ao usuário

XII - supervisionar a aplicação de recursos do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado e receber deste prestação de contas;

XIII - nomear os componentes de comissão de licitação, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 7º O Subcomandante do Corpo Militar de Saúde, nomeado pelo Comandante-Geral da PMPA por indicação do Comandante do Corpo, substituto eventual deste, é o responsável pelo assessoramento superior e supervisão das atividades desenvolvidas pelas unidades de execução, competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - assessorar diretamente o Comandante do Corpo;

II - supervisionar todas as atividades desenvolvidas pelas unidades de execução;

III - representar e exercer funções delegadas pelo Comandante do Corpo;

IV - zelar pela disciplina e controle de pessoal.

V - fazer cumprir normas e ordens estabelecidas pelo Comando do Corpo;

I - fiscalizar e manifestar-se a respeito do nível de atendimento do usuário;

VII - presidir as reuniões do Estado-Maior do Corpo na ausência do Comandante.

Parágrafo único. O Subcomandante acumulará a função de uma das coordenações do Corpo Militar de Saúde.

Art. 8º O Estado-Maior do Corpo Militar de Saúde, órgão superior de deliberação colegiada, com funções normativas e fiscalizadoras, será composto por:

- Comandante, que o presidirá;

II - Subcomandante;

III - Coordenadores;

IV - Diretores de unidades de execução de nível I e II.

§ 1º O Estado-Maior do Corpo é co-responsável pelas decisões do Comando, devendo reunir-se, no mínimo, uma vez por mês, com "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, para:

I - avaliar as ações e serviços desenvolvidos pelo Corpo;

II - decidir acerca das políticas e das ações de saúde a serem desenvolvidas pelo Corpo Militar de Saúde;

III - discutir necessidades e problemas pertinentes ao sistema de saúde e à assistência sanitária;

IV - avaliar o nível de atendimento ao usuário, criando mecanismos para que ele seja ouvido;

V - tratar de assuntos de relevante interesse do Corpo Militar de Saúde;

VI - analisar a proposta orçamentária apresentada pela Coordenação Logística do Corpo;

VII - analisar o plano anual de trabalho referente ao orçamento aprovado para o exercício;

VIII - estabelecer metas de execução a serem cumpridas;

IX - analisar as propostas de convênios e credenciamentos necessários à eficiência dos serviços prestados pelas unidades de execução;

X - analisar e autorizar a relação dos serviços de saúde oferecidos pelas unidades de execução;

XI - analisar a aprovar os regimentos internos das unidades que compõem o Corpo Militar de Saúde;

XII - Criar mecanismos de avaliação, controle e fiscalização dos serviços e ações desenvolvidas pelo Corpo, inclusive promovendo diligências para apurar denúncias de irregularidades ou baixo nível de atendimento das unidades de execução;

XIII - avaliar e aprovar as normas técnicas propostas para os serviços;

XIV - zelar pelo aperfeiçoamento do sistema de saúde e pela melhoria do nível de satisfação do usuário.

Art. 9º A coordenação Técnica é a responsável pelo controle técnico e científico das ações de saúde prestadas pelo Corpo Militar de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - assessorar o Comando nas questões técnico-científicas;

II - propor normas e padronizações da assistência;

III - promover auditorias técnicas;

IV - coordenar e controlar o cumprimento no disposto nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º desta norma.

Art. 10. A Coordenação de Logística é a responsável pelo gerenciamento das atividades administrativas de pessoal, de material, orçamentárias, financeiras e contábeis do Corpo Militar de Saúde, competindo-lhe dentre outras atribuições:

I - coordenar e executar as atividades logísticas;

II - manter os livros e demais documentos contábeis em ordem e em dia, em conformidade com a escrituração contábil pública;

III - preparar os balancetes mensais do Corpo;

IV - manter o numerário do Corpo depositado em conta corrente do Banco do Estado do Pará S.A.;

V - manter o controle diário do saldo financeiro e orçamentário do Corpo;

VI - executar o orçamento e propor sua alteração, quando necessário;

VII - elaborar a proposta do orçamento e a prestação de contas do Corpo a ser analisada pelo Tribunal de Contas do Estado;

VIII - conferir a legalidade e legitimidade dos débitos do Corpo;

IX - assinar, juntamente com o Comandante do Corpo, cheques, obrigações de crédito em geral, empenhos, liquidações e toda documentação contábil;

X - manter o controle do patrimônio e material;

XI - manter em dia os pagamentos de pessoal e fornecedores do Corpo;

XII

- manter o controle dos contratos e convênios realizados pelo Corpo;

XIII - propor ao Comando medidas de racionalização da aplicação dos recursos orçamentários e financeiros do Corpo;

XIV - praticar todos os atos legais necessários à perfeita gestão administrativa do Corpo, que se coadunem com a função que exerce.

§ 1º A Coordenação Logística poderá assumir as atividades da Diretoria Administrativo-Financeira do Fundo de Saúde da Polícia Militar.

§ 2º A administração de pessoal será feita como subunidade do controle central de pessoal da Polícia Militar.

Art. 11. As unidades de execução são as prestadoras de serviços.

Parágrafo único. Cada unidade de execução deverá ter seu regimento interno aprovado pelo Estado-Maior do Corpo.

Art. 12. As unidades de execução e serviços destinados a prestação direta de assistência à saúde humana deverão:

I - afixar, em cada prédio de unidade de execução, em letras legíveis, a relação dos serviços prestados, com informações sobre horário, local e profissional que deverá realizar o atendimento;

II - estabelecer a ordem de atendimento a partir da gravidade do estado de saúde do paciente;

III - cumprir rigorosamente a marcação de consultas;

IV - estabelecer ambientes de recepção compatíveis e controlados;

V -

receber as queixas e reclamações dos usuários;

VI - manter os registros, prontuários e demais documentos organizados e arquivados;

VII - elaborar e manter em dia as estatísticas de controle;

VIII - organizar-se de acordo com as normas emitidas pelas autoridades de saúde.

Parágrafo único. É terminantemente proibida qualquer forma de discriminação no atendimento do usuário, em especial as referentes à hierarquia, titularidade, corporação de origem e situação de atividade ou inatividade.

Art. 13. São unidades de execução, destinadas à assistência direta à saúde humana:

I - o Hospital Militar Estadual, órgão responsável pela prestação de assistência à saúde em regime de internação, com atendimento para todo o Estado;

II - o Ambulatório Médico Central, órgão responsável pelo atendimento médico-ambulatorial em Belém, Capital do Estado, e pela retaguarda das unidades ambulatoriais regionalizadas;

III - As Clínicas Médicas Regionais e as Unidades Sanitárias de Área, órgãos responsáveis pela prestação de serviços de saúde na abrangência que lhes for estabelecida;

IV - A Unidade de Perícias Médicas - UPM, órgão técnico-administrativo responsável pelas perícias médicas realizadas nos militares estaduais, da ativa ou na inatividade, além da avaliação e controle dos documentos sanitários de origem;

V - A Odontoclínica, órgão responsável pela saúde bucal dos militares estaduais e de seus dependentes legais, distribuída em unidade central, localizada em Belém, Capital do Estado, e em gabinetes odontológicos instalados em unidades militares;

VI - O Laboratório de Análises e Diagnoses, órgão responsável pela realização, encaminhamento e controle de exames laboratoriais e de diagnósticos por imagem requisitados pelas demais unidades de execução do Corpo Militar de Saúde.

§ 1º Todos os laudos de perícias médicas, documentos sanitários de origem, atestados de dispensa do serviço por motivo de saúde e atestado de incapacidade, temporária ou definitiva, para o serviço serão homologados, acompanhados e controlados pela Unidade de Perícias Médicas.

§ 2º Unidades hospitalares ou unidades com internação hospitalar que venham a ser criadas serão supervisionadas pelo Hospital Militar Estadual, que lhes dará retaguarda.

Art. 14. As unidades de execução e serviços de assistência indireta à saúde humana e de saúde animal deverão:

I - manter os registros, prontuários e demais documentos organizados e arquivados;

II - produzir e manter em dia as estatísticas de controle;

III - organizar-se de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de saúde;

IV - montar sua programação de trabalho de acordo com a demanda institucional de serviços e produtos.

Art. 15. As unidades de assistência indireta à saúde humana e de serviços de saúde animal são:

I - o Laboratório Químico-Farmacêutico - LQF, órgão responsável pela produção, fornecimento e controle de produtos químicos e farmacêuticos e materiais correlatos no âmbito do CMS;

II - a Clínica Médico-Veterinária - CMV, órgão responsável pelas ações de prevenção e assistência sanitária aos animais e pelo controle de alimentos de origem animal utilizados nas corporações militares do Estado, além de coordenar os serviços de equoterapia.

Art. 16. As unidades do Corpo Militar de Saúde poderão, de acordo com o plano de trabalho aprovado, instituir serviços para clientela específica, no interesse da saúde pública.

Art. 17. Novas unidades poderão ser criadas no Corpo Militar de Saúde, de acordo com os planos de trabalho e o disposto nesta norma.

Art. 18. São cargos de comando e representação no Corpo Militar de Saúde:

I - Comandante do Corpo Militar de Saúde;

II - Subcomandante do Corpo Militar de Saúde;

III - Coordenador Técnico, Coordenador Logístico e Diretor do Hospital Militar Estadual;

IV - Diretor do Ambulatório Médico Central, Diretor da Odontoclínica, Diretor do Laboratório de Análises e Diagnoses, Diretor da Clínica Médico-Veterinária, Diretor da Unidade de Perícias Médicas e Diretor do laboratório Químico-Farmacêutico;

V - Diretores de unidades regionais e Subdiretores do Hospital Militar Estadual e das unidades mencionadas no item anterior.

DOE Nº29.738, DE 15/07/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

